

V. 2, N. 8, 2018

APRESENTAÇÃO

Caros Membros e Servidores do MPMG,

É com satisfação que trazemos a lume a oitava edição do *CGMG Informa*, dando sequência à proposta de conferir transparência às atividades desenvolvidas pela Corregedoria do MPMG.

A presente edição traz importante **entrevista** com o Dr. Lean Araújo, novo presidente do CNCGMPEU – Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União.

Publicamos, ainda, a relação dos membros cujos trabalhos foram agraciados como **boas práticas institucionais**, nos termos do artigo 164 do Ato CGMP nº 01/2018.

Inauguramos, também, uma nova seção denominada **‘Dicas de Português’**, que trará, a cada mês, explicação sobre o uso de palavras e expressões cuja utilização possa gerar dúvidas para o aplicador do direito e o público em geral.

Desejo a todos uma ótima leitura!

PAULO ROBERTO MOREIRA CANÇADO
Corregedor-Geral

NOTA DOS ORGANIZADORES

Apresentamos a nova edição do *CGMG Informa*, dando continuidade à divulgação de matérias de relevância institucional relacionadas às atividades desenvolvidas pela CGMP.

Na entrevista do mês o Dr. Lean Araújo, novo presidente do CNCGMPEU, aborda, dentre outros temas, seus projetos e desafios à frente da entidade.

Consta também desta edição texto sobre as correições virtuais implementadas pela CGMPMG; artigo sobre o acordo de não persecução penal; divulgação das boas práticas institucionais; dicas de português; jurisprudência de interesse e a estatística dos meses de janeiro e fevereiro.

ANTÔNIO HENRIQUE FRANCO LOPES e ARY PEDROSA BITTENCOURT
Promotores de Justiça Assessores do Corregedor-Geral

ENTREVISTA

LEAN ARAÚJO - NOVO PRESIDENTE DO CNCGMPEU - Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União



O Procurador de Justiça Lean Antônio Ferreira de Araújo é Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Alagoas, Mestre em Educação pela Universidade Cidade de São Paulo, doutorando em Direito pela PUCRS, Professor da Fundação Educacional Jayme de Altavila e da SEUNE - Sociedade de Ensino Universitário do Nordeste. Foi Procurador-Geral de Justiça nos biênios de 1998-1999 e 2000-2001. Foi, ainda, Corregedor-Geral nos biênios de 2003-2004 e 2005-2006, sendo eleito também para o biênio de 2017-2018. É o atual Presidente do Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União.

1) O SENHOR PODERIA COMENTAR SOBRE OS IDEIAS QUE O LEVARAM A CONCORRER AO CARGO DE PRESIDENTE DO CNCGMPEU?

O exercício da Presidência do CNCGMPEU é resultado do diálogo de seus integrantes na construção de pontos convergentes, com a finalidade de se implementar políticas de aprimoramento e uniformização das ações de orientação e correição no ambiente das Corregedorias dos Ministérios Públicos dos Estados e da União, portanto, não é fruto de uma vontade pessoal, mas da construção coletiva de objetivos.

2) FALE SOBRE OS GRANDES PROJETOS QUE TEM EM MENTE PARA O CNCGMPEU.

No ano de 1994, um grupo de Corregedores-Gerais identificou a necessidade de se estabelecer um relacionamento institucional entre as Corregedorias dos diversos Estados da Federação e da União, cujo resultado foi a constituição do Conselho Nacional de Corregedores Gerais dos Estados e da União. No período de 1994 a 2005, ano da criação do Conselho Nacional do Ministério Público, este colegiado formulava ações dirigidas aos Órgãos correicionais para dinamizar as atividades de orientação e correição, a partir de deliberações do Órgão Colegiado, nas reuniões ordinárias, respeitada a autonomia de cada integrante. Nos dias hodiernos, mormente, pela existência do Conselho Nacional do Ministério Público, novas vias precisam ser edificadas, a saber: participação efetiva nos debates realizados no ambiente do CNMP destinados a edição de Resoluções e Recomendações disciplinadoras da atuação dos Órgãos dos Ministérios Público dos Estados e da União; diálogo permanente com a Corregedoria Nacional para uniformização de procedimentos orientadores e correicionais, sempre respeitada a autonomia dos entes.

3) QUAIS SÃO OS PRINCIPAIS DESAFIOS QUE CONSIDERA QUE IRÁ ENCONTRAR À FRENTE DO CNCGMPEU?

A principal missão do Conselho é modular a relação institucional com o Conselho Nacional do Ministério Público e especialmente com a Corregedoria Nacional. Esta modulação pressupõe a construção de vias estáveis de atuação, seja concorrente ou supletiva, da Corregedoria Nacional, quando da realização de inspeções em toda unidade ministerial ou em órgãos específicos dos diversos ramos do Ministério Público brasileiro. Os passos inaugurais já foram dados na gestão do atual Corregedor Nacional, Orlando Rochadel, tais como: a participação da Presidência do CNCGMPEU na instalação dos trabalhos de inspeções nas unidades do Ministério Público; a

construção de uma agenda de reuniões dos Corregedores Gerais com o Corregedor Nacional, para debate de temas de interesse comum; a implementação do Regimento Interno do CNMP, com a transferência ao órgão censor local da condução dos trabalhos disciplinares, quando a representação for inicialmente dirigida à Corregedoria Nacional. Eis ações que precisam ser registradas, mas reconheço a necessidade de que as Corregedorias locais ampliem o diálogo com todos os Conselheiros do CNMP.

4) COMENTE SOBRE A RELAÇÃO DO CNCGMPEU COM O CNMP E A CORREGEDORIA NACIONAL.

A relação do Conselho com o CNMP pressupõe o respeito institucional, a fim de garantir e preservar a atuação autônoma dos Órgãos gestores do Ministério Público Brasileiro – Procuradorias Gerais e Corregedorias Gerais – sem prescindir do reconhecimento do papel fundamental do Conselho Nacional no controle externo destes Órgãos. Decerto, para que este fim seja plenamente alcançado muito diálogo existirá para construção de ações afirmativas no contínuo processo de construção do Ministério Público brasileiro.

5) GOSTARIA DE DEIXAR UMA MENSAGEM FINAL?

É dever dos atuais integrantes deste Órgão colegiado, aprimorar o ato de dialogar com o Órgão Nacional no processo de construção das boas práticas funcionais e de desconstrução de práticas funcionais maléficas, eis o legado que se pode deixar para as gerações futuras do Ministério Público brasileiro, cômico de que este objetivo somente é possível com respeito a juízo interpretativo convergente ou divergente.

NOVA CORREIÇÃO VIRTUAL

O Ato CGMP nº 01/2018, publicado no Diário Oficial do dia 3 de janeiro, trouxe a regulamentação dos procedimentos afetos às Correições Ordinárias no MPMG, reformulando os procedimentos relacionados a tal metodologia correcional, que, a partir do mês fevereiro do presente ano passou a ser a regra na Instituição, tendo sido iniciada no dia 28 de fevereiro com a correição realizada com a Promotora de Justiça da Comarca de Vespasiano, Dr^a Flávia Robertti.

O procedimento, que tem por objetivo conferir maior eficiência e economia financeira para a Instituição, está disposto nos artigos 53, § 1º; 67 a 71; 154 e 155 do Ato CGMP nº 01/2018 e artigos 17 e 18 do Ato CGMP nº 03/2017.

Importante ressaltar o papel de maior protagonismo conferido aos Promotores de Justiça correccionados no procedimento da **correição ordinária virtual**, tendo em vista a postura mais ativa que assume na prestação das informações requeridas pela Corregedoria, bem como pelo fato de sobressair o seu papel como gestor e chefe dos serviços auxiliares.

Além disso, há uma nítida diminuição dos processos burocráticos envolvidos na preparação da correição, que poderá adquirir um caráter mais temático ao centrar-se em temas específicos de acordo com as peculiaridades das atribuições do Órgão de Execução.

Enfim, na **correição ordinária virtual** a ênfase no processo correcional passa a destacar a função orientadora da Corregedoria, promovendo a ampliação do diálogo democrático na Instituição, além de se evitarem as intervenções de caráter punitivo por parte da CGMP.





O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA (REFORMADA) RESOLUÇÃO CNMP 181/2017: APLICÁ-LO OU NÃO? EIS A QUESTÃO...

Rodrigo Iennaco de Moraes [\[1\]](#)

Desde que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n. 181, de 7 de agosto de 2017, disciplinando o procedimento de investigação criminal – PIC, no âmbito do Ministério Público, iniciou-se caloroso debate sobre os limites da competência normativa do órgão constitucional de controle externo, especialmente em virtude da invenção do denominado “acordo de não persecução penal”.[\[2\]](#)

Firmada na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a prerrogativa investigativa do Ministério Público em matéria criminal, como decorrência da titularidade constitucional da ação penal condenatória, tanto o Conselho Nacional, no exercício do controle externo, quanto as próprias unidades do Ministério Público brasileiro, já há algum tempo regulamentam o respectivo instrumento formal de investigação.[\[3\]](#)

Ocorreu que, a partir da vigência da novel Resolução do órgão constitucional de controle externo, no contexto da regulamentação, inovou-se com a ampliação das hipóteses negociais em matéria penal, até então restritas aos casos de transação penal, suspensão condicional do processo e colaboração premiada.

Nesse aspecto, em suma, a Resolução CNMP n. 181 previu originalmente, em seu art. 18, um acordo que, celebrado na fase da investigação criminal, aborta o procedimento como obstáculo irrefutável à deflagração da ação penal.

Na primeira hermenêutica do inusitado acordo, em ato conjunto, esta Corregedoria-Geral e a Procuradoria-Geral de Justiça recomendaram aos órgãos de execução locais, sem efeito vinculativo, que se abstivessem de celebrá-lo, até que, em regulamentação local, fossem esclarecidos alguns pontos que, a nosso juízo, ainda reclamavam reflexão e esclarecimento:

- a) a legitimidade constitucional da inovação, quanto ao poder normativo em matéria penal;
- b) a adstrição do Ministério Público, como destinatário constitucional da titularidade da ação penal, a critérios de legalidade estrita para mitigação (discrecionalidade regrada, conforme exceções legais especiais) da obrigatoriedade da ação penal, nos termos do art. 42 do Código de Processo Penal;

[\[1\]](#) Promotor de Justiça Assessor do Corregedor Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

[\[2\]](#) Interessante que pouco ou quase nada se discutiu quanto às modificações instituídas para o próprio PIC, tema que outrora despertava discussões interessantes, envolvendo a regulamentação do poder de investigação do Ministério Público na seara criminal. Fato é que a Resolução n. 181/2017, além de inovar com o tal acordo, revogou expressamente o análogo ato 13, de 2 de outubro de 2006, que até então regulava a matéria.

[\[3\]](#) No Estado de Minas Gerais, a matéria está disciplinada na Resolução PGJ CGMP n. 3, de 18 de julho de 2017, que revogou o ato congênere n. 2, de 20 de agosto de 2009.

- c) a amplitude do efeito impeditivo da punibilidade advinda do acordo de não persecução-penal, que traz aplicação imediata de pena não privativa de liberdade e, assim, aniquilaria, no mérito, a pretensão punitiva do Estado, o que exigiria algum mecanismo de controle (*interna corporis* ou via função judicial anômala, a teor do art. 28, do CPP);
- d) os reflexos que surgiriam de divergentes regulamentações locais do disposto na parte final do inciso II do §1º do art. 18 da Resolução CNMP n. 181/2017, o que poderia comprometer a integridade federativa do Direito Penal brasileiro, cuja competência exclusiva, em matéria legislativa, está reservada à União;
- e) a aplicação ampliativa do instituto aos inquéritos policiais e aos processos penais em curso, por se tratar, em tese, de norma benéfica, com inegáveis reflexos de direito penal material;
- f) o contraste entre o sistema de controle (homologação/revisão) do acordo de não persecução e a prerrogativa natural do Procurador-Geral de Justiça em matéria de política criminal, compatibilizando-o com o art. 28, do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o art. 18, §8º, *in fine*, da Resolução do Conselho Nacional;
- g) a regulamentação do parâmetro negativo, que impediria a celebração de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 18, §1º, II, parte final, da Resolução CNMP n. 181, de 07/08/2017, estabelecendo-se fator de gravidade do delito que: iº) observe os critérios sistemáticos previstos na legislação penal e processual penal para a mitigação da resposta penal (proporcionalidade, possibilidade de prisão provisória, máximo de pena cominada etc.); iºº) não se restrinja ao mero aspecto econômico da lesividade (sobretudo em atenção aos crimes de mera conduta e/ou de perigo abstrato etc.);

Após tratativas com o próprio Conselho Nacional do Ministério Público, revogamos nossa orientação no sentido da não aplicação imediata do acordo. Porém, no contexto dessas complexas temáticas, a Associação dos Magistrados Brasileiros aviou ação direta perante o Supremo Tribunal Federal questionando, basicamente:

- a) a integralidade da Resolução CNMP 181/2017, salvo o seu art. 24, que revoga o ato normativo análogo de 2006;
- b) a constitucionalidade formal por ilegitimidade ativa para deliberar sobre matéria submetida a reserva de lei em sentido estrito, no caso o acordo de não persecução penal;
- c) a constitucionalidade material da Resolução, que constituiriam regulamento autônomo de questões que ampliariam a própria normativa da legislação ministerial a que faz referência nos seus considerandos;
- d) a violação à prerrogativa dos magistrados do Poder Judiciário, de ter a investigação sob controle do respectivo Tribunal (art. 33, parágrafo único, da LOMAN);
- e) a necessidade de submissão do procedimento investigatório ao Judiciário, nos termos do CPP;



Registre-se que a questão da legitimidade da investigação direta pelo Ministério Público, em situação *ab initio* identificada como de natureza criminal, parece estar pacificada na Jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Os limites de competência normativa dos órgãos constitucionais de controle externo – da Justiça e do Ministério Público (como instituição essencial ao funcionamento da justiça) – estão, outrossim, firmados no Supremo Tribunal Federal, que reconhece tanto ao CNJ quanto ao CNMP competência normativa primária – obviamente, observadas a pertinência das matérias relativas às atribuições constitucionais dos órgãos judicantes e ministeriais e suas limitações materiais intrínsecas.

Assim, o questionamento da legitimidade normativa ativa do Conselho Nacional do Ministério Público é questão a ser tratada pelo próprio controlador externo. Basta, aqui, o registro de que, se é da essência constitucional do Ministério Público, na seara criminal, exercer o poder investigativo, nos limites das garantias fundamentais e no respeito às prerrogativas institucionais, inclui-se na competência normativa do CNMP a regulamentação do procedimento instrumental adequado. Trata-se, então, de uma necessidade fática de uniformização, controle e transparência da atividade ministerial investigativa. Em decorrência, a necessária correspondência entre o procedimento investigatório criminal e o inquérito policial, nos termos do que dispõe o CPP – disciplina que se aplica, a rigor, a quaisquer “peças de informação” que veiculem notícias concretas de crime, em maior ou menor grau quanto aos mecanismos de colheita da prova.

Essas questões não passaram despercebidas no próprio ato normativo do CNMP, questionado embora pela AMB no STF, tendo em vista que, expressamente, o parágrafo único do art. 19 da própria Resolução CNMP 181/2017 remete o procedimento investigatório criminal do Ministério Público ao controle anômalo do Judiciário – o que, independentemente de referência expressa à LOMAN, reclama a interpretação sistemática quanto às questões de competência quando se está diante de notícias de crime cuja autoria recai sobre quem detém prerrogativa de foro (o que não é exclusividade dos juízes).

Restava-nos, ainda, enfrentar as questões relativas a essa autêntica “inovação” normativa: o acordo de não persecução (art. 18 da Resolução CNMP n. 181/2017).

A discussão em torno da obrigatoriedade da ação penal, em sede teórica, não é nova. A Constituição não a prevê expressamente, sendo certo que a titularidade exclusiva da ação penal conferida ao Ministério Público deve ser contraposta à possibilidade constitucional de aviamento, pelo ofendido, da ação penal subsidiária, em casos de inércia do titular oficial. A obrigatoriedade da ação penal, assim, decorre mais do princípio da igualdade que de uma exigência peculiar do Direito Penal. Não se tem notícia de questionamento da mitigação infraconstitucional do princípio da obrigatoriedade, que se revela em inovações legislativas específicas, principalmente as que derivaram da Lei n. 9.099/95.

Logo, a incorporação dos mecanismos negociais em matéria penal é possível e não é novidade. Porém, não se trata de mera incorporação da teoria e da disciplina dos negócios jurídicos, desenvolvida na seara extrapenal, ao campo restrito dos institutos de direito penal material. Isso porque o Direito Penal se governa por principiologia própria e autônoma, com peculiaridades de garantias que lhe conformam maior rigor na metodologia jurídica e, sobretudo, na escala dos valores constitucionais.

Pretende-se invocar precedente do Conselho Nacional de Justiça, ao disciplinar a audiência de

custódia para o preso provisório sob invocação da incorporação sistêmica de instituto concebido em Tratado Internacional de Direitos Humanos, como parâmetro hábil a conferir ao Conselho Nacional do Ministério Público competência normativa primária para interferir no núcleo dos direitos penais substanciais. Isso porque um obstáculo à ação penal projeto efeitos típicos de impedimento da própria punibilidade. E ainda porque, embora o acordo de não persecução não tenha tecnicamente natureza condenatória, pressupõe confissão e impõe pena (leia-se, pena típica, própria do Direito Penal segundo elenco expresso no texto constitucional). E impõe pena sem previsão de homologação judicial.

Cuida-se de matéria que refoge ao mero aspecto procedimental ou ritualístico e adentra o núcleo inerente às garantias de liberdade, ou seja, assunto que se deve submeter à reserva legal (lei em sentido estrito).

E ainda, temos que o art. 42 do Código de Processo Penal sugere que apenas atos normativos da mesma envergadura, ou seja, apenas a lei poderia estabelecer critérios mitigatórios com regras explícitas para afastamento da obrigatoriedade. Ainda que se contornem os embaraços dos limites da competência normativa material do Conselho Nacional do Ministério Público, defendíamos, desde o advento da Resolução n. 181/2017, a necessidade de projetar o esclarecimento do controle sobre o acordo, no mínimo para submetê-lo previamente à apreciação judicial, como decorrência do controle anômalo concebido em nosso sistema no art. 28 da lei processual penal.

Além disso, a parte final do inciso II do §1º do art. 18 da Resolução CNMP n. 181/2017, em sua redação original, poderia comprometer a integridade federativa do Direito Penal brasileiro, cuja competência exclusiva, em matéria legislativa, está reservada à União. Isso porque a Resolução conferia a órgãos locais o poder de estabelecer critérios impeditivos do acordo dissonantes entre si, de modo que casos idênticos ocorridos em distintos Estados da Federação receberiam tratamento não isonômico, como se, na prática, cada Estado detivesse autonomia legislativa em matéria penal.

Havia outro problema, que contrariava a prerrogativa natural da chefia institucional de cada Ministério Público, que detém a última palavra quanto à política de persecução penal, no contexto sistêmico que se materializa no art. 28 do Código de Processo Penal. Isso porque o art. 18, §8º, *in fine*, da Resolução do Conselho Nacional previa a vinculação inexorável de “toda a instituição” aos termos do acordo cumprido, sem que fossem estabelecidas claramente as bases apriorísticas de controle, o que violaria o princípio republicano da transparência (incluindo a regra de freios e contrapesos). Logo, era difícil reconhecer legitimidade a tal modelo de negociação em matéria criminal, com disposição da ação penal, sem que houvesse qualquer mecanismo de revisão e acompanhamento de sua legalidade.

Em conclusão, deve-se defender a legitimidade do Conselho Superior do Ministério Público para regular o procedimento de investigação criminal, fazendo-o, como de fato operou, à semelhança do sistema investigativo próprio das polícias nos termos da legislação processual penal em vigor; porém, reconhecer que a disciplina autônoma do acordo de não persecução penal, nos moldes como apresentados no ato normativo em comento, extrapola sua competência reguladora que decorre da legitimidade constitucional para o controle externo do Ministério Público, bem assim a prerrogativa regulamentadora das atividades próprias da persecução penal, como expressão da titularidade da ação penal que nos foi atribuída.

Tivemos a oportunidade de apresentar essas considerações ao Conselho Nacional do Ministério Público. Com a ampliação do debate, cuja problematicidade foi revelada também na mencionada propositura de



Ação Direta de Inconstitucionalidade pela Associação de Magistrados Brasileiros, vários dispositivos da Resolução CNMP n. 181/2017 sofreram profunda modificação, com a edição da nova Resolução CNMP n. 183/2018, que superou satisfatoriamente, ao menos numa primeira leitura, os principais obstáculos sucintamente apresentados neste ensaio, em confronto com a disciplina normativa original, ao estabelecer: critério de gravidade pela pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, vedação de acordo em crimes de determinada natureza, necessidade de controle judicial do acordo, cabimento tanto no PIC quanto no inquérito policial etc.

Fato é que o acordo de não persecução penal está previsto em Resolução que se encontra em vigor, sem restrição do STF quanto à sua eficácia (não obstante pedido de liminar na ADIN) e sem depender de qualquer regulamentação local para que seja aplicada. A avaliação das circunstâncias concretas para sua aplicação compete ao membro do Ministério Público, no exercício crítico e reflexivo de sua independência funcional (*“não seria preferível aos riscos concretos da prescrição?”*; *“não seria melhor aliviar o Judiciário para o julgamento dos crimes mais graves?”* etc.), a depender da postura que será adotada pelo Judiciário no controle anômalo de sua regularidade (e, pois, no exercício do controle difuso de constitucionalidade) e de eventuais iniciativas dos próprios investigados.

Resta um problema a ser enfrentado: por razão também constitucional, norma penal benéfica não pode ter sua aplicação restrita no tempo. Embora se insista em negar natureza penal à novidade, argumentando-se no terreno movediço das condições da ação penal, defendemos a possibilidade de sua aplicação aos casos pretéritos que se encontram sob investigação em inquérito policial, e até àqueles que, denunciados, não tiveram ainda a instrução iniciada – desde que haja ou tenha havido confissão na fase da investigação, respeitados os demais critérios normativos.

E, por fim, a principal questão de fundo: pode mesmo o Conselho Nacional do Ministério Público regular nova hipótese de negociação penal, sem previsão na lei (em sentido estrito)? Com a palavra, o Supremo Tribunal Federal...

JURISPRUDÊNCIA

PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL E SUBSTITUIÇÃO DE ÓRGÃO ACUSADOR AO LONGO DO PROCESSO

A Primeira Turma, por maioria, indeferiu a ordem em “habeas corpus” no qual se pugnava a nulidade absoluta da ação penal, em face de violação ao princípio do promotor natural. No caso, a denúncia se deu por promotor que não o atuante em face do Tribunal do Júri, exclusivo para essa finalidade. O paciente foi denunciado como incurso nas penas dos arts. 121, “caput”, do Código Penal (CP) e 12 da Lei 6.378/1976, por haver ministrado medicamentos em desacordo com a regulamentação legal, tendo a vítima falecido. A Turma reconheceu não haver ferimento ao princípio do promotor natural. No caso concreto, a “priori”, houve o entendimento de que seria crime não doloso contra a vida, fazendo os autos remetidos ao promotor natural competente. Não obstante, durante toda a instrução se comprovou que, na verdade, tratava-se de crime doloso. Com isso, o promotor que estava no exercício ofereceu a denúncia e remeteu a ação imediatamente ao promotor do Júri, que poderia, a qualquer momento, não a ratificar. O colegiado entendeu, dessa maneira, configurada ratificação implícita. Outrossim, asseverou estar-se diante de substituição, consubstanciada nos princípios constitucionais do Ministério Público (MP) da unidade e da indivisibilidade, e não da designação de um acusador de exceção. Vencido o ministro Marco Aurélio, por considerar violado o princípio do promotor natural. HC 114093/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 3.10.2017. (<http://www.stf.jus.br/portal/informativo>. Informativo nº 880).

BOAS PRÁTICAS INSTITUCIONAIS

De acordo com o artigo 164 do Ato CGMP nº 01/2018, a Corregedoria-Geral do MPMG mapeará, avaliará e difundirá as boas práticas institucionais desenvolvidas pelos membros da Instituição, podendo o Corregedor-Geral “determinar a inclusão de elogio ou nota abonadora na ficha funcional do órgão de execução com efetiva participação na concepção e/ou execução de boa prática, notadamente quando esta for avaliada como inovadora e comportar difusão para outras unidades ministeriais”.

A atual concepção substitui a lógica concorrencial do Prêmio CGMP pelo fomento colaborativo às boas práticas institucionais, visando ao reconhecimento positivo do trabalho digno de nota e à sua disseminação no ambiente institucional.

Neste sentido, divulgamos, a seguir, os projetos e trabalhos selecionados conforme deliberação da Chefia de Gabinete e da Assessoria do Corregedor-Geral no Procedimento Supletivo de Providências nº 15/2018/CGMP.

PRÁTICA/PROJETO	OBJETO	PROMOTOR(A)	COMARCA
Projeto ‘Mapa da Mina’	Cadastramento de todas as nascentes do município de Ipatinga a fim de promover a recuperação das que estiverem degradadas, monitorando, ainda, os processos de recomposição.	Rafael Pureza Nunes da Silva	Ipatinga
Termo de Ajustamento de Conduta – ACP 1.0702.04.171672-2/09	Destinação de quase R\$ 2.000.000,00 ao Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia, em virtude de ação proposta contra Rede Objetivo de Ensino pela violação a normas de defesa do consumidor.	Fernando Rodrigues Martins e Lúcio Flávio de Faria e Silva	Uberlândia
Projeto ‘Guiando os Rumos’	Aprimoramento da atuação em rede, especialmente nos casos de crianças e adolescentes submetidos a acolhimento institucional e/ou situação de risco.	Cíntia Roberta Gomes de Lima	Três Corações
Termo de Ajustamento de Conduta – ICP 0637.14.000164-4	Renovação da frota de veículos coletivos de transporte municipal visando à promoção da mobilidade com acessibilidade física a idosos, gestantes e lactantes do município de São Lourenço.	Antônio Borges da Silva	São Lourenço

Procedimento Investigatório Criminal – PIC 0016.15.000366-9	Investigação de crimes decorrentes de corrupção de agentes públicos no Município de Serrania, mediante a simulação de oferta de cursos de capacitação, com o oferecimento de denúncia baseada em prova robusta e representação pela prisão preventiva.	Gisele Stela Martins Araújo	Alfenas
Gestão de Promotoria	Organização dos recursos administrativos com significativa redução do acervo e planejamento de prioridades na atividade extrajudicial por área de atuação	Pedro Henrique Rodrigues Alvim	Malacacheta

DICA DE PORTUGUÊS

À MEDIDA QUE, À MEDIDA EM QUE OU NA MEDIDA EM QUE? [\[1\]](#)

Provavelmente, você já se deparou com essa dúvida ao redigir um texto, não é mesmo?

Pois bem. Aqui apresentaremos algumas soluções que o ajudarão a encontrar a resposta adequada, de acordo com o que ensinam os gramáticos e dicionaristas mais renomados.

De início, grave isto: não existe oficialmente na língua portuguesa a expressão “À MEDIDA EM QUE”.

“À MEDIDA QUE” é locução conjuntiva que exprime ideia de proporção:

*Os benefícios serão garantidos ao apenado **à medida que** sua pena for cumprida.*

“NA MEDIDA EM QUE” é expressão que, embora não reconhecida por alguns autores, tem o respaldo de outros, que asseguram a existência e a adequação dela apenas para exprimir a ideia de causa:

*Suspenderam-se as obras de saneamento básico **na medida em que** não foram efetuados os devidos pagamentos às empresas executoras do contrato.*

[\[1\]](#) Adaptado de COSTA, José Maria da. **Manual de redação jurídica**. 4. ed. Ribeirão Preto: Migalhas, 2012. p. 106-107.

ESTATÍSTICA

Expedientes registrados e encerrados (jan. - fev. /2018)

Expediente	Registrados/Instaurados	Encerrados
NF -Notícia de Fato	34	34
ACRS -Acordo de Resultados	0	0
PEP -Procedimento de Estudos e Pesquisas	0	0
PROF -Procedimento de Orientação Funcional	9	12
PSP -Procedimento Supletivo de Providências	9	13
RCCP -Resolução Consensual de Conflitos, Controvérsias e Problemas	0	0
RD -Reclamação Disciplinar	1	0
RIEP -Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo	0	0
PAI -Procedimento Administrativo Interno	0	0
PPE - Procedimento de Proposta de Enunciado	0	0
Carta Precatória	0	0
TOTAL	53	59

Fonte: Diretoria de Inspeções, Correições e de Procedimentos e Processos Disciplinares de Membros e Servidores

EDITORIAL

Corregedor-Geral do Ministério Público

Procurador de Justiça Paulo Roberto Moreira Cançado

Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral do Ministério Público

Procurador de Justiça Rodrigo Sousa de Albuquerque

Organizadores desta Edição

Promotor de Justiça Antônio Henrique Franco Lopes - Assessor da CGMP

Promotor de Justiça Ary Pedrosa Bittencourt - Assessor da CGMP

Conselho Editorial

Procurador de Justiça Cristovam Joaquim F. Ramos Filho - Subcorregedor-Geral do Ministério Público

Procurador de Justiça Elias Paulo Cordeiro - Subcorregedor-Geral do Ministério Público

Procurador de Justiça José Maria dos Santos Júnior - Subcorregedor-Geral do Ministério Público

Procurador de Justiça Leonel Cavanellas - Subcorregedor-Geral do Ministério Público

Procurador de Justiça Marco Antônio Lopes de Almeida - Subcorregedor-Geral do Ministério Público

Procurador de Justiça Rodrigo Sousa de Albuquerque - Subcorregedor-Geral do Ministério Público

Procurador de Justiça Sérgio Lima de Souza - Subcorregedor-Geral do Ministério Público

Procuradora de Justiça Denize Faria Machado - Subcorregedora-Geral do Ministério Público

Procurador de Justiça Cláudio Varella de Souza - Subcorregedor-Geral do Ministério Público

Promotor de Justiça Antônio Henrique Franco Lopes - Assessor da CGMP

Promotor de Justiça Ary Pedrosa Bittencourt - Assessor da CGMP

Promotor de Justiça Carlos Alberto da Silveira Isoldi Filho - Assessor da CGMP

Promotor de Justiça Gregório Assagra de Almeida - Assessor da CGMP

Promotor de Justiça Jairo Cruz Moreira - Assessor da CGMP

Promotor de Justiça Roberto Heleno de Castro Junior - Assessor da CGMP

Promotor de Justiça Manoel Luiz Ferreira de Andrade - Assessor da CGMP

Promotor de Justiça Rodrigo Iennaco de Moraes - Assessor da CGMP

Cássio Henrique Afonso da Silva

Fabíola de Sousa Cardoso

Gisley Cerqueira Scapolatempore Bernis

**O CGMG Informa é uma publicação mensal da:
Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**

Av. Álvares Cabral, 1740/11º andar – Santo Agostinho

Belo Horizonte/MG – CEP. 30.170-916

Contato: corregedoria@mpmg.mp.br

Telefone: (31) 3330-8222